



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11020.902329/2008-51  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-000.803 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de março de 2014  
**Assunto** REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES  
**Recorrida** DRJ- PORTO ALEGRE/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Felon Moscoso de Almeida (Suplente) e Ângela Sartori.

### Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitida em 13/05/2004 (fls. 02/06) para ressarcir crédito do PIS supostamente recolhido de modo indevido ou maior em 15/01/2004 e compensá-lo com débito do PIS de abril de 2004.

Em despacho decisório eletrônico (fl.08) o pedido foi indeferido sob fundamento de que, apesar de ter sido localizado o valor pago, ele teria sido utilizado para quitação de outros débitos, não restando crédito a compensar.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fl. 07), mas a DRJ em Porto Alegre/RS manteve o indeferimento ao prolatar acórdão (fls.29/32) com a seguinte ementa:

*“DCTF. PREENCHIMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO DO ERRO.*

*A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova - certeza e liquidez, não é suficiente para reformar a decisão de compensação. Ainda mais quando a declaração apresentada pelo contribuinte anteriormente ao despacho decisório - DCTF - está de acordo com o valor considerado como correto pela DRF de origem, sendo alterado pelo contribuinte somente após à decisão administrativa.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 10/04/2012 (fl.36) e interpôs recurso voluntário em 09/05/2012 (fls.37/39), com as alegações resumidas abaixo:

1. Em 15 de outubro de 2003, houve o recolhimento de PIS no valor R\$ 379.466,51 e em janeiro de 2014 houve o recolhimento indevido de R\$ 10.408,59;
2. Em junho de 2004, a Recorrente enviou a DCTF com erro no preenchimento, pois no campo “valor pago do débito” informou o valor pago integralmente do DARF e não o valor devido que deveria ser zero;
3. Em 29 de março de 2004, foi enviado o DACON do 3ª trimestre de 2003, no qual ficou demonstrado na linha 37 da ficha 05 o valor correto da contribuição para o PIS: no período de apuração do mês de setembro de 2003, o valor de R\$ 365.410,20;

4. Apresentou uma planilha que resume o seguinte: no mês de setembro de 2003, era devido R\$ 379.466,51, e foi recolhido o valor de R\$

389.875,10, restando um crédito de R\$ 24.464,90. Desse crédito, R\$ 15.056,31 foi utilizado em outra PER/DCOMP, restando R\$ 8.413,71, os quais acrescidos de SELIC e juros totaliza um crédito em favor da Recorrente no montante de R\$ 11.305,81 a ser compensado neste processo.

Ao fim, a Recorrente pediu o acolhimento do recurso, “cancelando-se o lançamento fiscal” contestado.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende o ressarcimento de valor recolhido a maior, mas o pedido foi negado em razão de o pagamento localizado ter sido utilizado para quitar outro débito. A Recorrente alega que cometeu erro no preenchimento da DCTF, por isso não foi localizado seu crédito.

Como a DCTF retificadora foi apresentada após a emissão do despacho decisório, as matérias a serem apreciadas são as seguintes: validade da retificação e existência do crédito.

#### **1. Da retificação da DCTF**

A DCTF retificadora foi transmitida em 12/09/2008 (fl.67), depois da emissão do despacho decisório, que se deu em 12/08/2008 (fl.08).

Em um exame frio da letra legal, chegar-se-ia à conclusão de que a Recorrente não tem direito de ver seu crédito reconhecido, pois o § 1º, do art. 147, do CTN, dispõe que a retificação da declaração deve ocorrer antes da notificação do lançamento. Como a declaração de compensação é confissão de dívida, nos termos do § 6º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, o lançamento, no caso, seria a homologação por meio do despacho decisório, ou seja, a Recorrente deveria apresentar a retificação antes da emissão do despacho decisório. Não obstante, este Conselheiro e esta Câmara vêm entendendo que essa regra deve ser flexibilizada, pois ela busca inibir erros dolosos na declaração, com o fim de ludibriar o fisco (PAFs nº 10983.901056/2008-86 e nº 16707.004367/2006-89).

No caso em tela, verifica-se que o suposto erro na DCTF foi prejudicial à Recorrente, e não à Fazenda, o que evidencia a falta de vontade de fraudar a arrecadação, visto que ninguém comete fraude para prejudicar a si mesmo.

Na DACON transmitida em 29/03/2004, antes mesmo da transmissão da PER/DCOMP, existe a informação de que o valor devido a título de COFINS no mês de setembro de 2003 era de R\$ 365.410,20 (fl. 78).

As fl. 65 e 66 demonstram que houve dois DARFs pelos quais foram recolhidos o PIS do período de apuração de setembro de 2003, o primeiro em 15/10/2003, no valor de R\$ 379.466,51, e o segundo, fundamento do pedido deste processo, em 15/01/2004, no valor de R\$ 10.408,59. Portanto, se a retificação está correta, a Recorrente realmente tem direito ao crédito.

Todavia, os elementos presentes nos autos, apesar de serem fortes indícios do Direito da Recorrente, não são suficientes para provar o direito creditório. Diante disso, proponho a diligência para que os autos retornem à delegacia de origem, a fim de que sejam analisados os documentos já constantes nos autos, bem como outros, inclusive livros de entrada e de saída, que podem ser requeridos à Contribuinte, a fim de que sejam respondidas as seguintes questões:

1. Qual o valor era devido a título de PIS pela Recorrente no período de apuração de setembro de 2003?
2. Qual valor foi pago?
3. Restou crédito a ser ressarcido em relação ao DARF apontado na PER/DCOMP objeto deste processo?
4. O crédito restante é suficiente para realizar a compensação declarada da PER/DCOMP objeto deste processo?
5. Incluir informações que julgue necessárias.

Depois de realizada a diligência, deverá ser elaborado um relatório conclusivo, com as respostas aos quesitos acima, do qual a Recorrente deve ser intimada a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Ultrapassado o trintídio, os autos devem retornar a este conselho, ainda que a Recorrente não tenha se manifestado, para julgamento do mérito.

*Ex positis*, converto o julgamento em diligência nos termos propostos acima.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator